



## ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

### ATO Nº 194/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei nº 5.604, de 20/01/94, considerando o que consta do processo nº TC-661/2015,

**RESOLVE**  
Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor MANOEL NERIS DE BRITO, matrícula Nº.16.462-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe 0C0, Nível 21, com proventos integrais e paridade total, de acordo com o Art. 40 da Constituição Federal c/c o art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

### ATO Nº 195/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei nº 5.604, de 20/01/94, considerando o que consta do processo nº TC-2090/2015,

**RESOLVE**  
Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor LEONE DA SILVA, matrícula Nº 58.603-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe 0C0, Nível 13, com proventos integrais e paridade

total, de acordo com o Art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal c/c o art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

### PORTARIA Nº 158/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do requerimento formalizado pelo servidor Luiz Eugênio Pinto Laranjeira, Procurador, matrícula nº 54.795-6, motivado pelo acometimento de moléstia profissional grave, conforme processo nº TC-3966/2015,

**RESOLVE**  
Excluir o requerente acima mencionado da Portaria nº 032/2015, de 06.02.2015, instituindo Comissão para proceder à elaboração de minuta do projeto de Reforma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

### PORTARIA Nº 160/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto no art.4º da Resolução Normativa nº 005/2014,

**RESOLVE**  
designar os servidores abaixo mencionados para integrar uma Comissão com a responsabilidade de verificar as informações e documentos integrantes das Prestações de Contas dos Gestores dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, inclusive as assinaturas de seus titulares, contadores e responsáveis pelo controle externo, na forma de que também trata o art.3º da Resolução Normativa anteriormente mencionada. Givanildo Fernandes Ferreira da Silva - mat.26.991-3; Wanillo Galvão Barros Filho- mat.30.375-5; Geraldo Pessoa Liberal Júnior- mat.13.171-1 Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 23 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS  
Presidente

Mary Grayce Moura Coutinho Costa  
Responsável pela Resenha

## ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS DRA. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RELATOU EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DELIBERATIVA DE 22/04/2015, OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC-5577/2009 (anexos: TC-5570/13, TC- 6321/13).

ACÓRDÃO Nº 2-183/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I ó RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a ANIAN IZABEL DE OLIVEIRA, na qualidade de companheira do ex-segurado EDIVAL GOMES DOS SANTOS, Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 01 de março de 2008, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 18 de julho de 2008, constante às fls. 37, emitido pelo Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado da Gestão Pública do Estado de Alagoas - SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 24/07/2008. Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Doutra Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 756/2014 e 2356/2014/2ºPC/RA, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

**II ó FUNDAMENTAÇÃO:**  
A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, 0b0), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, 0b0) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato

administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07). Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in 0Direito Administrativo0, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea 0b0 da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea 0b0, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ó Presidente da 2ª Câmara  
Tomaram parte na votação:  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES ó Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui presente.

Processo nº TC-10406/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-184/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I ó RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta egrégia Corte, da concessão de Pensão, a MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE, na qualidade de esposa do ex-segurado MÁRIO CORREIA DE ALBUQUERQUE, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 30 de julho de 2010, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 13 de setembro de 2010, constante às fls. 23, emitido pelo Diretor Presidente do Serviço Social Autônomo do Estado de Alagoas ó AL Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 15/09/2010.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 734/2014 e 2552/2014/1ºPC respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

#### II ó FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, öbö), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte ó Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, öbö) e em seu Regimento Interno ó Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante öda conjugação de vontades de órgãos diversosö (Diógenes Gasparini, in öDireito Administrativoö, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea öbö da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea öbö, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO ó Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES ó Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui presente.

Processo nº TC-3861/2008.

ACÓRDÃO Nº 2-185/15.

#### ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I ó RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a OLGA FREITAS DE OLIVEIRA, na qualidade de esposa do ex-segurado MANOEL MESSIAS FILHO, Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Alagoas, falecido em 29 de setembro de 2007, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 30 de novembro de 2007, constante às fls. 25, emitido pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 07/12/2007.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 1029/2014 e 2638/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

#### II ó FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, öbö), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, öbö) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante öda conjugação de vontades de órgãos diversosö (Diógenes Gasparini, in öDireito Administrativoö, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea öbö da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea öbö, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO ó Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES ó Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui presente.

Processo nº TC-10664/2010 (Anexo: TC ó 13461/2013).

ACÓRDÃO Nº 2-186/15.

#### ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I ó RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de Pensão, a PEDRO VICTOR DA SILVA VÁRZEA e PEDRO MANOEL DA SILVA VÁRZEA, na qualidade de filhos menores do ex-segurado JOSUÉ PEDRO DA VÁRZEA, Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 03 de dezembro de 2008, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 30 de abril de 2009, constante às fls. 25, emitido pelo Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 14/05/2009.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito dos requerentes e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 755/2014 e 2368/2014/2ºPC/RA, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

#### II ó FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, öbö), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, öbö) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de

1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante öda conjugação de vontades de órgãos diversosö (Diógenes Gasparini, in öDireito Administrativoö, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea öbö da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea öbö, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO ó Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES ó Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ó Fui presente.

Processo nº TC-3818/2008.

ACÓRDÃO Nº 2-187/15.

#### ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I ó RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a OLGA MARIA ALVES BARROS FERREIRA, na qualidade de esposa do ex-segurado EVERALDO FERREIRA DA SILVA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 01 de agosto de 2007, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 30 de novembro de 2007, constante às fls. 24, emitido pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 11/12/2007.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 1028/2014 e 2637/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

#### II ó FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal,

como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ôbô*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ôbô*) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante *ôda* conjugação de vontades de *ôrgãos* diversos (Diógenes Gasparini, in *ôDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração *válida* dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *ô* Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *ô* Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *ô* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *ô* Fui presente.

Processo nº TC-10041/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-188/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I *ô* RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de Pensão, a UDERCILDES SILVA BARROS, na qualidade de companheira do ex-segurado EDVALDO DA COSTA BARROS, Técnico de Contabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas *ô* DER-AL, falecido em 29 de setembro de 2009, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 26 de agosto de 2010, constante às fls. 63, emitido pelo Diretor-Presidente do Serviço Social Autônomo do Estado de Alagoas - AL Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 03/09/2010. Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza

o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 841/2014 e 2399/2014/3ºPC/EP, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II *ô* FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ôbô*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ôbô*) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante *ôda* conjugação de vontades de *ôrgãos* diversos (Diógenes Gasparini, in *ôDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração *válida* dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea *ôbô* da Constituição Estadual, *c/c* o Art. 1º, inciso III, alínea *ôbô*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao *ôrgão* de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *ô* Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *ô* Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *ô* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *ô* Fui presente.

Processo nº TC-2280/2009 Anexos: Art. 97, inciso III, alínea *ôbô* da Constituição Estadual, *c/c* o Art. 1º, inciso III, alínea *ôbô*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao *ôrgão* de origem, por se tratar de documentos originais.

ACÓRDÃO Nº 2-189/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I *ô* RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a ZUILA GOMES DE ARAÚJO CORREIA, na qualidade de esposa do ex-segurado JOAQUIM CORREIA, Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, falecido em 01 de maio de 2008, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 18 de julho de 2008, constante às fls. 26, emitido pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Gestão Pública-SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 24/07/2008.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 1150/2014 e 2763/2014 /2ºPC/RA, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II *ô* FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ôbô*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ôbô*) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante *ôda* conjugação de vontades de *ôrgãos* diversos (Diógenes Gasparini, in *ôDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração *válida* dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *ô* Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *ô* Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *ô* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *ô* Fui presente.

Processo nº TC-9961/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-190/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I *ô* RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a LYZANDRA LAYLA MACHADO MARCULINO e LAYZA LAYARA SANTOS MARCULINO, na condição de filhas menores e ADRIANA DA SILVA SANTOS, ex-companheira do ex-segurado SÉRGIO CARLOS MARCULINO, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 27 de julho de 2009, com fundamento nos Atos de concessão de Pensão datados de 30 de julho de 2010 e de 22 de outubro de 2009, constante às fls. 68 e 99, emitidos pelo Secretário de Estado da SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado dos dias 05 de agosto de 2010 e 27 de outubro de 2009.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Convém salientar, que não foi concedido o direito a pensão por morte pleiteada pela Sra. Rita de Cássia Silva Machado, conforme Despacho PGE/PA.00.2064/2010 visto às fls. 63/65.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 2144/2013 e 2709/2013 /3ºPC/EP, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II *ô* FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ôbô*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte *ô* Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ôbô*) e em seu Regimento Interno *ô* Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas

de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07). Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea *ob* da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea *ob*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *ó* Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *ó* Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *ó* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *ó* Fui presente.

Processo nº TC-2257/2009 (anexos: TC-5567/13, TC- 6385/13, TC-6386/13).

ACÓRDÃO Nº 2-191/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I *ó* RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a MARIA DAS GRAÇAS CUNHA LIMA NASCIMENTO, na qualidade de esposa do ex-segurado JORGE JOSÉ DO NASCIMENTO, 2º Tenente, inativo, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 01 de maio de 2008, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 18 de julho de 2008, constante às fls. 27, emitido pelo Secretário de Estado Adjunto da Gestão Pública, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 24/08/2008.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado

corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 580/2014 e 1822/2014 /5ºPC/SM, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II *ó* FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ob*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ob*) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tomam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea *ob* da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea *ob*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *ó* Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *ó* Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *ó* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *ó* Fui presente.

Processo nº TC-8926/2010 (Anexo: TC-13462/2013).

ACÓRDÃO Nº 2-192/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I *ó* RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a JOSENILDA LOPES FERREIRA, na qualidade de companheira do ex-segurado JOSÉ BENETON SANTOS DO NASCIMENTO, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 24 de janeiro de 2009, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 12 de setembro de 2013, constante às fls. 05, emitido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 13/09/2013.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 1035/2014 e 2659/2014 /4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II *ó* FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ob*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte *ó* Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ob*) e em seu Regimento Interno *ó* Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea *ob* da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea *ob*,

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *ó* Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *ó* Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *ó* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *ó* Fui presente.

Processo nº TC-7854/2010 (Anexo: TC-7785/2014).

ACÓRDÃO Nº 2-193/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I *ó* RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a ILMAR FERREIRA DE CASTRO, na qualidade de companheira do ex-segurado OSMAN LINO DA SILVA, Motorista do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER, falecido em 01 de abril de 2009, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 21 de setembro de 2009, constante às fls. 31, emitido pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Gestão Pública do Estado de Alagoas- SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 23/09/2009.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito da requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 2284/2013 e 1927/2014 /3ºPC/EP, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II *ó* FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ob*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ob*) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466,

Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07). Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea *ob* da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea *ob*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *o* Relatora.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *o* Presidente da 2ª Câmara  
Tomaram parte na votação:  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *o* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *o* Fui presente.

Processo nº TC-7830/2010. ( anexo: TC - 5568/2013, TC-6387/2013).

ACÓRDÃO Nº 2-194/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I *o* RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da Concessão de Pensão, a CÍCERA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA, na qualidade de companheira e DAVI GABRIEL SANTOS DE ARAÚJO BARROS na qualidade de filho menor do ex-segurado JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO BARROS, Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 23 de maio de 2009, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 19 de agosto de 2009, constante às fls. 38, emitido pelo Secretário de Estado da SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 21/08/2009.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito dos requerentes e autoriza o recebimento da referida pensão. O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 843/2014 e 2389/2014/3ºPC/EP,

respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II *o* FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ob*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte *o* Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ob*) e em seu Regimento Interno *o* Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessivo e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07). Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea *ob* da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea *ob*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *o* Relatora.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *o* Presidente da 2ª Câmara  
Tomaram parte na votação:  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *o* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *o* Fui presente.

Processo nº TC-12303/2009.

ACÓRDÃO Nº 2-195/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO. I *o* RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de Pensão, a THALYSSON DAVID DOS SANTOS SILVA, Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 19 de outubro de 2008, com fundamento no Ato de concessão de Pensão datado de 29 de abril de 2009, constante às fls. 27, emitido pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Gestão Pública *o* SEGESP, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 06/05/2009.

Foram anexados aos autos, os documentos que comprovam o direito do requerente e autoriza o recebimento da referida pensão.

O cálculo da pensão foi elaborado corretamente, segundo atesta a Seção de Aposentadorias e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 577/2014 e 1919/2014/5ºPC/SM, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço

II *o* FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, *ob*), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte *o* Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, *ob*) e em seu Regimento Interno *o* Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessivo e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07). Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante da conjugação de vontades de órgãos diversos (Diógenes Gasparini, in *oDireito Administrativo*, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea *ob* da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea *ob*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de abril de 2015.

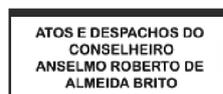
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE *o* Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO *o* Presidente da 2ª Câmara  
Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES *o* Fui presente.  
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL *o* Fui presente.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 24 de abril de 2015.

Ivanildo Luiz dos Santos  
Responsável pela Resenha



O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 23/04/2015 relatou os seguintes processos:

**Processo TC-3030/2013**

#### DECISÃO SIMPLES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2000/2011. CONVITE Nº 02/2011. CONTRATO Nº 42/2011 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA E A EMPRESA GESSE & GESSE LTDA-ME PARA A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS JUNTO AO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIA PJTCE/AL Nº 183/2014. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR FALTOSO.

1. Tratam os autos de contrato firmado entre a Prefeitura de Igreja Nova, na gestão do então Prefeito Sr. Newton Silva, e a empresa Gesse & Gesse LTDA-ME, tendo por objeto a recuperação de estradas vicinais nos povoados de Palmeira dos Negros, Flexeiras, Cabo Pasto, Santiago, Jenipapo e Fazenda Nova, naquela municipalidade.

2. O referido processo licitatório, na modalidade Convite, autuado sob nº 002/2011, que culminou no Contrato nº 42/2011, somente fora encaminhado à análise desta Corte de Contas, após a instauração de procedimento próprio para a aplicação de sanção ao gestor em decorrência do não envio dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Resolução Normativa nº 02/03, que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos (TC-533/2013). Aplicada a multa equivalente à 50 (cinquenta) UPFAL/s pela intempestividade da remessa, foi determinada a desanexação do processo para a sua regular tramitação junto aos órgãos competentes dessa Casa.

3. Desta forma, os autos seguiram à Seção de Contratos e Convênios, por intermédio da Procuradoria Jurídica deste Tribunal e, da análise, foram constatadas inconsistências pela ausência de documentos imprescindíveis à realização de uma estrita verificação dos preceitos legais pertinentes.

4. Em decorrência da Diligência PJTCE/AL nº 183/2014, fls. 203/204, da lavra da Procuradora Carolina Mello de M. Costa, fora encaminhado o Ofício PJTCE/AL nº 601/2014, de 14/10/14, fl. 207, ao Sr. José Augusto Souza Santos, Prefeito de Igreja Nova, à época, para o encaminhamento da documentação solicitada, concedendo, para tal, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento, que se deu em 22/10/14, conforme A.R. colacionado aos autos, fl. 209.

5. Por meio do Ofício-Procuradoria/PMIN nº 35/2014, datado de 06/11/14 e autuado junto a esta Corte de Contas em 17/11/14, o Município de Igreja Nova, por intermédio de seu Procurador, Dr. Rodrigo Frago Peixoto, de forma intempestiva, portanto, solicitou a dilatação do prazo para a apresentação da documentação requestada, sob o argumento do tempo decorrido desde a assinatura do contrato.

6. Ocorre que, desde a protocolização do pedido até a presente data nenhuma outra manifestação fora encaminhada pelo gestor, para a complementação da documentação necessária à análise da legalidade da contratação.

7. Face às circunstâncias expostas, entendemos que houve descumprimento à norma legal vigente, pelo não atendimento da Diligência requestada, conforme o disposto no art. 2º e seu parágrafo único; 38, inc. II, alínea ôgô, parte final e seu §2º e 48, inc. IV da Lei Orgânica desta Casa e no art. 58, §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 03/01.

8. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

8.1. Indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Igreja Nova, através do Ofício Procuradoria/PMIN nº 35/2014, em virtude de sua intempestividade e ainda, pelo lapso temporal transcorrido sem qualquer outra manifestação do gestor à época referente ao atendimento da diligência requestada nos autos;

8.2. Aplicar multa ao Sr. José Augusto Souza Santos, inscrito no CPF sob o nº 800.580.197-15, na qualidade de gestor do Município de Igreja Nova, a época dos fatos, no valor de 50 (cinquenta) UPFALs que, de acordo com a Portaria SEF nº 412/2014, publicada no DOE/AL, de 30/12/14, equivale a R\$ 1.029,50 (um mil e vinte e nove reais e cinquenta centavos), pelo descumprimento da Diligência PJTCE/AL nº 183/2014, conforme o previsto pelos arts. 45 e 48, inc. IV, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), pelos arts. 203 e 207, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa e pelo art. 3º, inc. IV da Resolução Normativa nº 01/03;

8.3. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento de cópia do presente Decisum, acompanhada de cópia da Diligência nº 183/2014, do Ofício PJTCE/AL nº 601/2014, e ainda, do AR nº JH 417364822 BR, por meio postal com Aviso de Recebimento ó AR, para que os gestores, Sr. José Augusto Souza Santos e Sr. Newton Silva, se pronunciem quanto aos fatos constantes dos autos, bem como, para que efetivem a remessa dos documentos solicitados, conforme arts. 2º, parágrafo único; 33, inc. I da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e arts. 58, §1º; 106, inc. I, alínea ôãô regimentais;

8.4. Informar que o não atendimento da presente Decisão, dentro prazo estipulado, sujeitará os gestores à multa cominada pelo art. 48, inc. VII da Lei Orgânica deste

Tribunal, pelos arts. 58, §2º e 207, inc. VI do Regimento Interno e ainda, pelo art. 3º, inc. VI da Resolução Normativa nº 01/03;

8.5. Remeter os presentes autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências pertinentes ao item 8.2.;

8.6. Retomar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, ultimadas as providências dispostas acima;

8.7. Publicar a presente decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2015

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Substituto de Conselheiro ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Procurador do Ministério Público Especial

#### Processo TC-3887/2015

#### DECISÃO SIMPLES

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013. Envio tempestivo. Solicitação de documentação essencial. Não envio. Pedido de prorrogação de prazo para o envio dos documentos obrigatórios. Pleito formulado Intempestivamente. Indeferimento do pedido. Aplicação de multa. Obrigatoriedade do envio dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis.

1. Versam os autos sobre o pedido de prorrogação de prazo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, Prefeito do Município de Pariconha, em resposta à Decisão Simples, exarada nos autos do processo nº TC-5085/14 e publicada em 10 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial eletrônico (DOE/TCEAL <[www.tce.al.gov.br](http://www.tce.al.gov.br)>).

2. Através do Ofício nº 221/15-GP, datado de 09 de março de 2015, este Tribunal enviou cópia da decisão prolatada, por meio postal com Aviso de Recebimento ó AR, para que encaminhassem no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos obrigatórios elencados no decisório.

3. Destaque-se que consta nos autos Aviso de Recebimento-AR, datado de 16 de março de 2015 (fls.323), comprovando a intempestividade do processo epigrafado, em razão do pedido ter sido protocolado nesta Corte, em 09 de abril do corrente ano, ultrapassando o período inicialmente ofertado à resposta do gestor.

4. O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDE:

4.1. Indeferir o pleito formulado, não acatando o pedido do requerente de prorrogação do prazo, em virtude do mesmo ter sido protocolado nesta Corte de Contas intempestivamente, após o esgotamento do prazo estabelecido na Decisão Simples;

4.2. Aplicar multa de 50 (cinquenta) UPFALs ao Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, inscrito no CPF sob o nº 559.096.555-15, na qualidade de Prefeito do Município de Pariconha, no exercício financeiro 2013, que, de acordo com a Portaria SEF nº 412/2014, publicada no

DOE/AL, em 30 de dezembro de 2014, equivale a R\$ 1.029,50 (hum mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), fundamentado pelos arts. 45 e 48, inc. IV da Lei nº 5.604/94, pelos arts. 203 e 207, inc. IV da Resolução nº 03/01 e pelos arts. 1º e 3º, inc. IV da Resolução Normativa nº 01/03;

4.3. Cientificar o interessado do inteiro teor desta decisão, para proceder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do FUNCONTAS, em conformidade com o disposto no art. 2º, inc. IV da Lei nº 6.350/03; 4.4. Alertar ao gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado ó PGE, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II da Lei nº 5.604/94 e nos arts. 157 e 205 da Resolução nº 03/01;

4.5. Informar ao gestor que, mesmo após o pagamento da multa, o mesmo não estará desincumbido da devida remessa dos documentos no prazo de 05 dias do recebimento nesta Decisão, sob pena de nova sanção pela reincidência e/ou contumácia, em observância ao art. 207, inc. IX da Resolução nº 03/01;

4.6. Remeter o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento desta deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência do interessado, conforme disposto nos arts. 200, §1º e 201, caput do Regimento Interno desta Casa;

4.7. Evoluir, após o cumprimento dos dispositivos acima, o presente processo ao gabinete do Conselheiro Relator, para acompanhamento do pagamento da multa aplicada.

4.8. Anexar, após a publicação da presente Decisão, aos autos do Processo TC ó 5085/14.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2015

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Substituto de Conselheiro ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Procurador do Ministério Público Especial

#### Processo TC-11314/2014

#### DECISÃO SIMPLES

1. Tratam os autos sobre consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia, Sra. Rosângela Freire R. de Menezes Costa, protocolizada em 29.08.14, objetivado o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade da utilização de recurso proveniente do Salário Quota Educação ó QSE para a aquisição de equipamentos de proteção, segurança e socorro especificados no elemento de despesa nº 449052, bem como de materiais de sinalização visual e afim, detalhado no elemento de despesa nº 339030, sob o argumento de que serviriam para a atender à legislação de segurança e prevenção contra incêndio nas escolas daquela municipalidade.

2. Salienta a Consultante ter encaminhado o questionamento diretamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, por sua vez, orientou direcionar a presente Consulta a esta Corte de Contas, sob a justificativa de ser o órgão competente para tratar do tema.

3. Com fundamento no art. 1º, inc. XIX c/c o seu §2º da Lei n. 5.604/94 e nos arts. 55, parágrafo único, primeira parte, 96, inc. VI, 111, 186 e ss do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 03/01, fora determinada a tramitação do processo que seguiu à Procuradoria Jurídica desta Casa, fls. 05/34, e, depois de adequação providenciada pelo Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas, por meio de manifestação acostada às fls. 36/37, em decorrência da inexistência de Parecer advindo da Auditoria desta Casa, conforme preleciona o art. 38, inc. III regimental, fora, assim, remetido ao Gabinete dos Auditores e, por fim, retornou regularmente ao Ministério Público de Contas.

4. O Gabinete dos Auditores desta Casa, através do Parecer n. 11/2015, subscrito pelo Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, posicionou-se pelo conhecimento e respectivo processamento da Consulta, entendendo atendidos os requisitos de admissibilidade regimentalmente estabelecidos e, no mérito, pela possibilidade de utilização dos recursos especificados pela Consultante, em conformidade com art. 70, inc. II da Lei n. 9394/96, com a ressalva de que o projeto, programa ou ação seja correlato com o ensino básico e cumpra com o seu papel de assegurar e desenvolver o ensino, fls. 40/48.

5. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 594/2015/PG/PBN, subscrito pelo Procurador Pedro Barbosa Neto, opinou pela admissibilidade da consulta e, no mérito, positivamente pela possibilidade de utilização dos recursos da Quota Municipal do Salário Educação para a aquisição dos equipamentos e demais materiais especificados pela Consultante, ponderando que tais bens devem ser inequivocamente utilizados em benefício da educação básica, ressaltando ainda, que o montante despendido não pode ser contabilizado para fins de cumprimento do limite estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, fls. 50/60.

6. É o relatório.

#### DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

7. A competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão contábil/financeira, evidenciando que o caso ora apresentado encontra-se regulado pelos arts. 71 c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e ainda pelo art. 1º, inc. XIX da Lei n. 5.604/94 e pelo art. 6º, inc. X do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

#### DA ADMISSIBILIDADE

8. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos especificados regimentalmente, pelo art. 6º, inc. X, o primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, já o segundo, trata do rol dos legitimados para formular a Consulta perante o Tribunal de Contas, elencados nas alíneas de ôãô ógô do inc. X do citado artigo.

9. Desta feita, verificamos que o caso em análise preenche tais requisitos por tratar de matéria afeta às competências desta Corte de Contas, qual seja, a utilização de recursos do Salário Educação e ainda, pela condição de a autoridade que formulou a Consulta estar elencada na alínea ôgô, pela qualidade de Secretária de Educação do Município de Delmiro Gouveia.

10. No que se refere à especificidade de não poder a Consulta ser formulada sobre caso

concreto, em que pese o posicionamento da Auditoria, entendemos, na esteira do posicionamento pelo Ministério Público de Contas, que esta questiona a amplitude que deve ser dada à interpretação de determinados dispositivos legais que tratam da forma de utilização dos recursos arrecadados a título de contribuição de Salário Educação. Desta forma, a resposta que será ofertada pela Corte de Contas terá caráter normativo e não acarretará pré-julgamento da matéria.

#### DA ANÁLISE DO QUESTINAMENTO FORMULADO

11. A Consulta formulada se refere à possibilidade de utilização de recursos da Quota Municipal do Salário Educação para a aquisição de equipamentos de proteção, segurança e socorro especificados no elemento de despesa n. 449052 e de materiais de sinalização visual e afim, detalhado pelo elemento de despesa n. 339030, com o objetivo de atender à legislação de segurança e prevenção contra incêndio nas escolas do Município de Delmiro Gouveia.

12. Inicialmente é salutar definirmos os limites à utilização da contribuição do Salário-Educação, definidos pelo §5º, do art. 212 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 53/06, como fonte adicional de financiamento da educação básica pública, recolhida pelas empresas na forma da lei.

13. O Salário-Educação está previsto pela Lei n. 9424/96 (que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), pela Lei n. 9766/98 (que rege o Salário Educação), pelo Decreto n. 6003/06 (que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do Salário Educação), pela Lei n. 11457/07 (que trata sobre a Administração Tributária e dá outras providências) e pela Lei n. 11494/07 (que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB). A referida contribuição social é calculada com base na alíquota 2,5% (dois e meio por cento) sobre os valores arrecadados das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, pelas empresas aos seus empregados.

14. Os recursos arrecadados são divididos em 03 (três) cotas, sendo 1/3 (um terço) repassado pela União, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ó FNDE e os outros 2/3 (dois terços) destinados os estados e municípios, na forma do art. 15, §1º, inc. II da Lei n. 9424/96 e do art. 2º da Lei n. 9766/98, e deverá ser integralmente distribuída de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

15. Vale ressaltar que, em que pese o texto da Lei n. 9424/96 se referir à educação fundamental, após a redação dada pela EC nº 53/06, o §5º do art. 212 faz referência a utilização do recurso para o financiamento da educação básica, incluindo, assim, creches, ensino médio e o ensino de jovens e adultos. De outro turno, há vedação expressa para a utilização dos recursos para o pagamento de pessoal, na forma do art. 7º da Lei n. 9766/97 e para pagamento de despesas com obras de infraestrutura, conforme preleciona o art. 71, inc. V da Lei n. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

16. Guiado pelos posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas quando buscaram as diretrizes utilizadas pelo próprio FNDE para a definição de ações que podem ou não ser consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, através de pesquisas realizadas em seu sítio, que, em seu turno, pondera a previsão

constante nos arts. 70, inc. II e 71 da Lei n. 9394/96, quando delimita, dentre outras, a aquisição, a manutenção, a construção e a conservação de instalações de equipamentos necessários ao ensino.

17. O parecer da Auditoria pondera que os equipamentos de segurança são essenciais não só ao desenvolvimento do ensino, como também a qualquer atividade humana e, por isso, devem ser obrigatórios nos prédios que abriguem as escolas, e ainda, ao tratar de equipamentos de proteção, segurança e socorro, bem como de sinalização visual e afim, embora não expressamente previstas na legislação, obriga também as instituições de ensino ao atendimento da legislação de segurança e prevenção contra incêndios, destacando, como condição de regularidade da utilização destes recursos, que a aquisição dos referidos materiais deve ser justificada pela necessidade de estimular os alunos a permanecerem em sala de aula e para a qualificação dos profissionais da educação.

18. Por sua vez, o parecer do Parquet de Contas analisa que os arts. 70 e 71 da Lei n. 9394/96 têm como escopo definir as despesas que poderão ser contabilizadas para fins de atendimento dos limites constitucionais inscritos no art. 212, relativas, portanto, à utilização de impostos e desta forma a utilização do Salário-Educação, em sendo contribuição social, não serviria para evidenciar o cumprimento do referido dever constitucional, estando sujeito, desta forma, exclusivamente às vedações que lhe são próprias, quais sejam: para o pagamento de pessoal, para a utilização pelas instituições privadas de qualquer nível de ensino e para utilização por instituições públicas de ensino superior. Ponderou ainda, que o recurso pode ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, ou ir além disto, bastando que sirvam à finalidade prescrita na legislação pertinente e na CRFB/88.

19. Na linha do que foi exposto nos autos e ponderando os argumentos apresentados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, a análise sistemática da legislação pertinente à matéria, bem como as orientações provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e mesmo a moderna concepção do princípio da legalidade administrativa que ampliou a interpretação da lei aos entendimentos das normas gerais do direito e da Constituição, dando substrato ao princípio da juridicidade, entendemos que a vasta legislação aplicável à matéria tenta resguardar o direito fundamental à educação.

20. A destinação precíua do Salário-Educação é o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, abrangendo, como já dito, as creches, o ensino médio e o ensino de jovens e adultos e, além disto, a educação especial, desde que vinculada à educação básica.

21. É evidente que poucas são as restrições feitas pela legislação para a utilização dos recursos do Salário-Educação, com vedações específicas expressas na legislação, devendo-se ser sopesada outra garantia constitucional, outro direito fundamental do cidadão, qual seja, o da segurança, em qualquer situação, e mais ainda quando se tratar de serviço público prestado pelo Estado.

22. No mais, é relevante a utilização do parâmetro interpretativo possibilitado pelos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, entendendo que a promoção da manutenção e do desenvolvimento do ensino com vistas ao atendimento das necessidades básicas das instituições de ensino, abarca, inclusive, a aquisição, a manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e mesmo o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino.

23. Desta forma, a aquisição de equipamentos de proteção, segurança e socorro e ainda, de materiais de sinalização visual e afins, especificados pela Consultante, podem ser enquadrados como bens necessários à manutenção e à conservação de instalações das instituições de ensino e, sob este aspecto, ser custeado pelos recursos provenientes do Salário-Educação.

24. Ressalte-se que a utilização do Salário-Educação, por sua natureza jurídica de contribuição social, não pode servir para o atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos destinado à educação, previsto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

25. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

25.1. Conhecer a Consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação do Município de Delmiro Gouveia, Sra. Rosângella Freire R. de Menezes Costa, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno;

25.2. Responder à Consulta, na forma deste Relatório, dos Pareceres do Parquet de Contas e da Auditoria, em caráter normativo, constituindo pré-julgamento da tese nos seguintes modos:

#### CONSULTA Nº 001/2015 - GCARAB

(Processo TC-11314/2014)

CONSULTA. PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO, ESPECIFICADOS PELO ELEMENTO DE DESPESA N. 449052. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFIM, DETALHADO NO ELEMENTO DE DESPESA N. 339030. CONHECIMENTO E RESPOSTA EM CARÁTER NORMATIVO AO QUESTIONAMENTO EM TESE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. VINCULAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE. NÃO POSSIBILIDADE DE CONTAR PARA OS LIMITES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS DO ART. 212 DA CRFB/88.

Entende esta Corte de Contas pela possibilidade de utilização de recursos provenientes da contribuição social do Salário-Educação para a aquisição de equipamentos de proteção, segurança e socorro, especificados pelo elemento de despesa n. 449052, bem como para a aquisição de materiais de sinalização visual e afim, detalhado no elemento de despesa n. 339030, desde que em benefício exclusivo da educação básica, com o objetivo de cumprir com o seu papel de assegurar e desenvolver o ensino, ressaltando, por oportuno, que os valores utilizados não servirão para o atingimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) constitucionalmente estabelecido pelo art. 212.

25.3. Dar conhecimento à Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete

dos Auditores, exarados no bojo deste processo;

25.4. Encaminhar cópia destes autos, incluída essa decisão aos demais Conselheiros Relatores desta Corte de Contas, para conhecimento e providências que julgar necessárias;

25.5. Determinar a divulgação integral da presente consulta no site do TCE/AL, em caráter permanente, a fim de permitir, futuramente, o cumprimento do disposto no art. 188 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

25.6. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

25.7. Retornar os autos ao gabinete do Relator, ultimadas as providências acima elencadas.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de abril de 2015

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Substituto de Conselheiro ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

#### Processo(s) despachado(s) em 23/04/2015

##### Processo TC: 3030/2013

Interessado: NEIWTON SILVA

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS /RECISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

##### Processo TC: 3887/2015

Interessado: PREFEITURA DE PARICONHA

Assunto: SOLICITAÇÃO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

##### Processo TC: 11314/2014

Interessado: PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA

Assunto: SOLICITAÇÃO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

A ASSESSORA JURÍDICA, RENATA ARAUJO ROCHA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 23.04.2015:

TC-13472/2014 (Anexo 4302/2015)

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De ordem, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 010/2011, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise. Após a manifestação, retornem os autos objetivando o regular prosseguimento do feito.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 24 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23.04.2015 OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC-7025/2015

CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 7025/2013 / Processo anexo TCE/AL nº 16634/2013, oriundo do FUNCONTAS MEMO nº 608/2013, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. ATEVALDO CABRAL SILVA, inscrito no CPF sob o nº 723.910.304-87, Prefeito do Município de Ouro Branco/AL, referente ao contrato com a empresa G.M.P. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, consoante determina a Instrução Normativa 002/2003.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1698/2013, endereçado ao Prefeito, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Prefeito foi citado no dia 23.10.2013, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 08.11.2013.

Oportunizada a defesa, o Sr. Atevaldo Cabral Silva, apenas encaminhou uma cópia do Processo Administrativo PP 06/2012, referente ao Pregão Presencial nº 06/2012, sem qualquer justificativa pelo não envio.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 0312/2014/5ºPC/SM, e opinou pela aplicação da multa. Ainda no parecer, sugeriu, a Procuradora, que a documentação referente à contratação fosse desentranhada e autuada em processo autônomo para viabilizar a análise do processo licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pelo Gestor é intempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 23.10.2013 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada apenas no dia 08.11.2013.

A justificativa não merece ser acolhida pois, o gestor não trouxe argumentos aos autos para justificar a entrega a destempo do referido contrato, enviou ofício apenas para remetê-lo,

assim, não há como deixar de aplicar a sanção, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução Normativa 002/2003.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia ao requerido demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante.

De outra banda, destaco a importância de desentranhar o indigitado procedimento, consoante pontuou a Procuradora Stella Mero, para que essa Corte de Contas faça a análise da higidez do processo licitatório supracitado.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) o Sr. ATEVALDO CABRAL SILVA, CPF nº 723.910.304-87, Prefeito do Município de Ouro Branco/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ôzô, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

5) Seja desentranhada a documentação de fls. 03 a 195 do processo anexo TCE/AL nº 16634/2013, para que seja autuada em processo autônomo, visando a análise do procedimento licitatório. Ato contínuo, determino a expedição de certidão, pormenorizada, dando conta dos documentos desentranhados, a ser anexada no processo anexo.

ACORDÃO Nº131/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa o Sr. ATEVALDO CABRAL SILVA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 23 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Conselheiro Presidente ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA 6  
Fui Presente

PROCESSO TC-15018/2011

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL DEFESA TEMPESTIVA. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 15018/2011, oriundo do FUNCONTAS MEMO nº 960/2011, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, inscrito no CPF sob o nº 021.586.324-02, Ex- Gestor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas/AL, referente aos Convênios com Centro de Estudos Superiores de Maceió/AL e o Instituto Superior de Ensino Santa Cecília, consoante determina a Instrução Normativa 002/2003..

Em ato contínuo, expediu-se ofício PJTCE/AL nº 308/2011, endereçado ao Ex- Gestor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Ex-Gestor foi citado no dia 08.04.2014, consoante AR anexado, contudo não apresentou defesa.

Nesse padrão, não há como deixar de aplicar a sanção, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução Normativa 002/2003.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1 ) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) o Sr. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, CPF nº 021.586.324-02, Ex-Gestor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

2)Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ôzô, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

3) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 132/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa o Sr. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 23 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Conselheiro Presidente ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Tomaram parte da votação:

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA 6  
Fui Presente

PROCESSO TC-12057/2011

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL DEFESA TEMPESTIVA. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 12057/2011, oriundo do FUNCONTAS MEMO nº 584/2011, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 029.349.854-74, Ex-Prefeito do Município de Girau do Ponciano/AL, referente aos Contratos com as Empresas SOUND MAIS TECNOLOGIA LTDA-ME e ALAGOAS DIESEL S/A, consoante determina a Instrução Normativa 002/2003..

Em ato contínuo, expediu-se ofício PJTCE/AL nº 323/2011, endereçado ao Ex-Prefeito, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Ex-Prefeito foi citado no dia 26.12.2013, consoante AR anexado, contudo não apresentou defesa.

Nesse padrão, não há como deixar de aplicar a sanção, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução Normativa 002/2003.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) o Sr. GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, CPF nº 029.349.854-74, Ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

2)Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ôzô, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

3) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 133/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa o Sr. GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 23 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Conselheiro Presidente ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Tomaram parte da votação:  
Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó  
Fui Presente

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 24 de abril de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DA  
COORDENAÇÃO DO  
PLENÁRIO**

**A SECRETARIA DA  
PRIMEIRA CÂMARA DELIBERATIVA**

**TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE ABRIL DE 2015, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS (TEMPORARIAMENTE), SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Processo TC: 13045/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA CELIA UCHOA DE MACHADO  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - SEAGRI  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12957/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: IVANISE VIEIRA DE SOUZA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 10350/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: SEVERINO DE SOUZA SILVA  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12765/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA LUCIA OLIVEIRA BARBOSA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 1027/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS

/PENSÕES  
Interessado: JOSEFA BASTOS SAMPAIO  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9672/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12778/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARILDA CHAGAS FERREIRA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 4344/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: RITA DE CASSIA SANTOS  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 10692/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: SANDRA MARIA MACEDO DE QUEIROZ  
Gestor: PREFEITURA DE ARAPIRACA  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9803/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: ODETE BARRETO DE ALMEIDA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 1234/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARTA MARIA MACENO DE BRITO  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12953/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: IARA CONCEIÇÃO SYNTHE DA SILVA  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 10144/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: ISA DE OLIVEIRA RIOS  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 13079/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS

/PENSÕES  
Interessado: MARIA SALETE SOARES  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 4501/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MIRIAN SILVA LISBOA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12864/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: SIDNEY SOUZA SILVA  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 4634/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: ALTAIR FONTES DOS SANTOS  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 458/2010  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: DALMARIO GAIA NEPOMUCENO  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9675/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA DA GLORIA CORREIA DE OLIVEIRA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12738/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: LAURITA BULHÕES DE CARVALHO  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 7845/2009  
Assunto: APOSENTADORIA  
Interessado: MARIA HELENA MELO SILVA  
Gestor: SECRETARIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12993/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MAYRE MENDES NICACIO  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 6137/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: VERA LUCIA NASCIMENTO

DE CARVALHO  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12902/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: JOSE TERCENIO CORREIA DE ARAUJO  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - SEAGRI  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12930/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: FRANCISCA MARIA DA HORA MOTA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 1204/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: SONIA MARIA SANTOS DO AMARAL  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 2250/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA DA GLORIA CARVALHO  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 11249/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: ZELMA ALMEIDA VIEIRA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 13041/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: SIMONE MARIA DA COSTA COIMBRA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9491/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: JACI DOS SANTOS SILVA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12834/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA REJANE LIMA E SILVA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 12927/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS DANTAS  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9594/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA JOSE SANTOS DE QUEIROZ  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 13042/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: SONIA MARIA SILVA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 11439/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: JAIRA FREITAS CAVALCANTE DE CARVALHO  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9712/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: PETRUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 15045/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: LUIZA DE MOURA LIMA FERREIRA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 15020/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: QUITERIA VIANA BALBINO  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 14150/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: IVANILDA GONÇALVES DA SILVA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 10593/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA DULCE CANSANÇAO DE VASCONCELOS  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA

SILVA  
Processo TC: 14182/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: LENILDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9387/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARCIA MARIA MARQUES DA SILVA  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 9603/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA SONIA CORREIA PINTO  
Gestor: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 2925/2008  
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA LIMA VALENTINO  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 14165/2014  
Assunto: SOLICITAÇÃO  
Interessado: CARLOS ALBERTO QUINTELLA JUCA  
Gestor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 8723/2010  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: LEONILDA MARQUES DA SILVA  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 5433/2005  
Assunto: CONTRATO  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS/PODER JUDICIÁRIO  
Gestor: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA  
Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS  
Contratado: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 4566/2003  
Assunto: CONTRATO  
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO  
Gestor: REGINALDO BARRETO DOS SANTOS  
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO  
Contratado: ATHAYDE MUNIZ DE SOUZA  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 13141/2003  
Assunto: CONTRATO  
Interessado: PREFEITURA DE FELIZ DESERTO  
Gestor: ROSIANA LIMA BELTRÃO SIQUEIRA  
Contratante: MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO  
Contratado: IOLANDA MUNIZ LESSA  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 2710/2008  
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Processo TC: 12083/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: LUIZ LEOPOLDO DA SILVA NETO  
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 12458/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MIGUEL BERING BARROS DE SIQUEIRA  
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 10649/2013  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: JOSEFA FELISDORO DA SILVA  
Gestor: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 3828/2003  
Assunto: PENSÃO  
Interessado: RASANGELA BATISTA DA SILVA E OUTROS  
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 13563/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: TEOLANDIA BISPO DA SILVA CURADO  
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 19038/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA  
Gestor: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 9436/2012  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: JAQUELINE ALBUQUERQUE OLIVEIRA DE GOES

Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 16000/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: CICERO LUIZ TENORIO DOS SANTOS  
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 8427/2011  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS /PENSÕES  
Interessado: CLAUDIO GENÉSIO FARIAS AMORIM  
Gestor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de abril de 2015  
Secretária Substituta - Maria Betânia Lessa Calheiros  
Secretária da Primeira Câmara Responsável pela resenha

**A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE/AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE ABRIL DE 2015, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS (TEMPORARIAMENTE), SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:**

Processo TC: 14043/2013  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS-CAU/AL  
Gestor:  
Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo TC: 729/2014  
Assunto: RELATÓRIO  
Interessado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Gestor:  
Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo TC: 9478/2014  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Gestor:  
Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo TC: 14247/2014  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Gestor: ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA  
Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Processo TC: 857/2015  
Assunto: SOLICITAÇÃO

Interessado: JOSE RODRIGUES GOMES Gestor: JOSÉ RODRIGUES GOMES Relator: CONS. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA	DO AÇUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS-SINDIFISCO Gestor: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 8455/2005 Assunto: CONVÊNIO Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL Gestor: SR. JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA Contratante: MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA Contratado: ASSISTÊNCIA SOCIAL E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA	Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo TC: 1273/2000 Assunto: BALANÇO GERAL Interessado: PREFEITURA DE INHAPI Gestor: OBERDAN TENÓRIO BRANDÃO Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Processo TC: 12021/2013 Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS/PODER JUDICIÁRIO Gestor: JOSÉ CARLOS MALTA MAEQUES Contratante: PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS Contratado: HC ABREU COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS-ME Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO	Processo TC: 4299/2012 Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Interessado: PREFEITURA DE PALMEIRA DOS INDIOS Gestor: SR. JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS Contratado: EMPRESA EMPREENDIMTOS COMERCIAIS VERDES MARES LTDA Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA	Processo TC: 12817/2014 Assunto: SOLICITAÇÃO Interessado: FUNCONTAS-TC/AL Gestor: MARCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo TC: 10848/2014 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA Interessado: FUNCONTAS-TC/AL Gestor: GUSTAVO LIMA NOVAES Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO	Processo TC: 3001/2014 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA Interessado: FUNCONTAS-TC/AL Gestor: MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO	Processo TC: 11838/2011 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA Interessado: FUNCONTAS-TC/AL Gestor: DAVID RAMOS DE BARROS	Processo TC: 13452/2014 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA Interessado: FUNCONTAS-TC/AL Gestor: JOSE ABELARDO MACHADO FELIZARDO Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo TC: 1956/2006 Assunto: RESPOSTA /OFICIO Interessado: PREFEITURA DE FEIRA GRANDE Gestor: ALMIR LIRA SOBRINHO Contratante: MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE Contratado: DANIELA CONSTRUÇÕES LTDA. Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO	Processo TC: 10845/2014 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA Interessado: FUNCONTAS-TC/AL Gestor: MADSON MANOEL ALVES BELARMINO Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO		Processo TC: 12329/2012 Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA Interessado: FUNCONTAS-TC/AL Gestor: MOISES DE AGUIAR Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Processo TC: 19020/2012 Assunto: DENÚNCIA Interessado: SINDICATO DA INDUSTRIA			Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de abril de 2015 Lúcia Maria Santos Batista Coordenadora do Serviço de Atas Responsável pela resenha